



Câmara Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 01 de setembro de 2025.

PROJETO DE LEI 51/2025

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a promover alterações na Lei nº 3.068, de 7 de dezembro de 2021 (Plano Plurianual-PPA 2022–2025), na Lei nº 3.214, de 27 de junho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2025), e na Lei nº 3.237, de 17 de dezembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual – LOA 2025), bem como a abrir Crédito Adicional Especial no valor de até R\$ 6.080.000,00 (Seis Milhões e Oitenta Mil Reais), em favor da Secretaria Municipal de Obras e da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O presente Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, tem por finalidade promover as adequações necessárias nos instrumentos de planejamento orçamentário municipal – Plano Plurianual (PPA 2022-2025), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2025) e Lei Orçamentária Anual (LOA 2025) – e autorizar a abertura de Crédito Adicional Especial no valor total de até R\$ 6.080.000,00 (Seis Milhões e Oitenta Mil Reais), a ser destinado às Secretarias Municipal de Obras e da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

As alterações orçamentárias se justificam pela criação das Secretarias Municipais de Obras e de Serviços Públicos, conforme Lei Complementar nº 088, de 18 de março de 2025, visando aprimorar a gestão pública e operacionalizar novas ações de infraestrutura e serviços essenciais. A propositura discrimina as ações e metas a serem contempladas, com a previsão de R\$ 60.000,00 provenientes de superávit financeiro e R\$ 6.020.000,00 de provável excesso de arrecadação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 37, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, “opinar exclusivamente sobre o aspecto



constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento”.

É o que se faz a seguir.

A – DA COMPETÊNCIA

No que diz respeito à temática da competência, cumpre destacar os seguintes dizeres da Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 39. *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

(...)

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Art. 125. *Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual-PPA; à Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e à Lei Orçamentária Anual-LOA e os créditos adicionais, são de iniciativa exclusiva do Prefeito, (...)*

A competência da Câmara Municipal em votar matérias desta natureza, também está amparada pela Lei Orgânica do Município.

Art. 27. *Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:*

(...)

II – votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;



Isto posto, cumpre-nos destacar que, conforme demonstrado, a competência para legislar acerca do assunto, encontra-se sob amparo da Lei Orgânica do Município, excluindo-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência.

B – DO CONTEÚDO DA PROPOSITURA

No que concerne ao conteúdo da propositura, se restringindo a análise da constitucionalidade e formalidade, este relator não vislumbra, SMJ, vício que impeça a apreciação e votação.

O Projeto de Lei visa adequar os instrumentos de planejamento e orçamento municipal (PPA, LDO e LOA) para o exercício de 2025, o que é uma medida necessária e constitucionalmente exigida diante da criação de novas pastas administrativas (Secretarias Municipais de Obras e de Serviços Públicos) por meio da Lei Complementar nº 088/2025. Tal adequação reflete a busca pela eficiência na gestão pública e na alocação de recursos para a execução de políticas públicas essenciais.

As inserções propostas no Art. 1º do Projeto de Lei, detalhando órgãos, unidades, ações e metas, como a "Execução de Pavimentação Asfáltica e Galerias Pluviais" e a "Aquisição e reposição de equipamentos e material permanente – Vicinais", estão em consonância com as finalidades públicas e a nova estrutura administrativa. A Lei Orçamentária Anual (LOA) deve refletir as diretrizes do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), garantindo a coerência do sistema orçamentário.

A solicitação de tramitação em regime de urgência, amparada nos dispositivos regimentais e da Lei Orgânica Municipal (Art. 144, I, do Regimento Interno e Art. 41 da Lei Orgânica), mostra-se justificada pela necessidade de celeridade na implementação das alterações que impactam diretamente o funcionamento da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e a resolução de demandas públicas urgentes.



C – DOS CREDITOS ADICIONAIS

A Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964, assim define os créditos adicionais:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

De acordo com o Art. 41, da Lei supracitada, temos como tipos de créditos: os suplementares – quando se destinam ao reforço da dotação orçamentária; os especiais – são os destinados para despesas as quais não haja dotação específica; e os extraordinários – aqueles destinados a despesas urgentes e imprevistas.

No caso em análise, o Projeto de Lei propõe a abertura de Créditos Adicionais Especiais, modalidade legalmente prevista para despesas que não possuem previsão orçamentária inicial, o que é justificável pela recente criação das Secretarias e a necessidade de novas dotações.

D – DOS CREDITOS ADICIONAIS

No que refere-se à abertura de créditos suplementares e especiais, assim determina a Lei Federal:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Verifica-se que junto à presente propositura foi encaminhada a "Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro" e o "Demonstrativo da Adequação Orçamentária e da



Câmara Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Compatibilidade com o PPA e LDO". Esses documentos comprovam a existência e a disponibilidade das fontes de recursos exigidas pelo Art. 43, § 1º, incisos I (superávit financeiro) e II (excesso de arrecadação) da Lei nº 4.320/1964. A comprovação de que as despesas serão absorvidas sem comprometer o equilíbrio fiscal do Município e o cumprimento das metas fiscais da LDO 2025 atesta a responsabilidade na gestão orçamentária.

Sendo assim, cabe-nos salientar que o Projeto de Lei atende aos requisitos legais quanto à fonte e justificação para a abertura dos créditos adicionais.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade da matéria, que promove as necessárias adequações orçamentárias e a regularidade quanto à abertura de créditos adicionais especiais, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação da referida proposição em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

Lucas Gabriel Rodrigues dos Santos

Relator

André Luis Borsato Garcia (X) Favorável () Desfavorável

Presidente

Patrícia Guedes Merética (X) Favorável () Desfavorável

Revisor



Câmara Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Assinado eletronicamente por:

- * André Luis Borsato Garcia (**.241.639-**) em 01/09/2025 10:42:52 com assinatura simples
- * Lucas Gabriel Rodrigues dos Santos (**.427.199-**) em 01/09/2025 10:43:36 com assinatura simples
- * Patricia Guedes Merética (**.588.269-**) em 01/09/2025 10:43:49 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://camaracambe.eciga.consorciciga.gov.br/#/documento/68d89416-f0d5-422a-9dba-f65771170c87>

